



MPV 618

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/06/2013	Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013
--------------------	---

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	Nº do Prontuário 332
--	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. (x) Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, um artigo com a seguinte redação:

"Art. Fica a União autorizada a adotar, nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições:

I- Quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa de quatro por cento ao ano, sobre o saldo devedor atualizado; e,

II- Quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 1º Os encargos calculados na forma dos incisos I e II do caput, cujo somatório exceder à variação da taxa SELIC no mesmo mês, deverão ser substituídos, para todos os efeitos, pela referida taxa.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos contratos de refinanciamento das dívidas amparados pela Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993."

JUSTIFICAÇÃO

Em janeiro do corrente ano, o Poder Executivo encaminhou para esta Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2013 que dispõe, dentre outros assuntos, da alteração nos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios. A Exposição de Motivos que acompanha a proposta reconhece que "(...) as condições financeiras estabelecidas nesses contratos de dívida refletiam condições macroeconômicas completamente

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7/6/2013 às 16h
Flávio Brum - Mat. 256058



distintas das que imperam para a economia atualmente.

Com efeito, os acordos foram celebrados com índices que atualizam o saldo devedor com base no IGP-DI acrescido de juros de 6% a.a, 7,5% a.a e 9% a.a. Em 1997, por exemplo, a taxa SELIC, uma medida do custo de financiamento para a União, foi de 24,79%, enquanto que o IGP-DI foi de 7,48%. Segue daí que, acrescentando ao índice de correção monetária as taxas de juros contratadas, em todos os casos, o acordo representava um ganho para os Estados e Municípios.

Atualmente, as taxas de juros reais da economia brasileira situam-se em patamar substancialmente inferior ao da época. Em 2011, a taxa SELIC foi de 9,78%, enquanto a atualização monetária acrescida de juros dos contratos com Estados e Municípios variou entre 17,98% e 21,32%. Essa discrepância tem acarretado dificuldades para que os referidos entes federativos cumpram seus compromissos financeiros, econômicos e sociais.

Pelas razões linhadas, a proposta implica fixar a taxa de juros em no mínimo 4% ao ano, acrescida de atualização monetária pelo IPCA, observado o limite da taxa SELIC mensal. Com o objetivo de aperfeiçoar os termos do PLP 238, de 2013, estamos propondo que a taxa de juros seja fixada em 4% ao ano, e que essas condições sejam aplicadas também para os contratos de refinanciamento da dívida amparados pela Lei nº 8.727, de 1993. Por entendermos ser a proposta de mais alta relevância para as finanças dos Estados e Municípios, esperamos contar com o apoio dos nossos pares.

PARLAMENTAR